

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS N° 147.250 - BA (2009/0178790-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**PACIENTE : MANUELA FILGUEIRAS RAMOS**

## **EMENTA**

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. AUTOCOLOCAÇÃO DA VÍTIMA EM PERIGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. O fundamento da responsabilidade pelo crime culposos reside na violação do dever objetivo necessário nas circunstâncias. *In casu*, tendo o motorista respeitado todas as regras de trânsito, surgindo o transeunte, de inopino, na via, provocando o seu próprio óbito, mostra-se ilegal o processo crime pela suposta prática de homicídio culposos. Tem-se, a um só tempo, o emprego dos princípios da confiança e da autocolocação da vítima em perigo, o que, à evidência, exclui a tipicidade do comportamento do condutor.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal 2575080/2009, em curso perante a 17.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr(a). LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO, pela parte  
**PACIENTE: MANUELA FILGUEIRAS RAMOS**

Brasília, 04 de março de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 147.250 - BA (2009/0178790-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE** : **LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**PACIENTE** : **MANUELA FILGUEIRAS RAMOS**

## RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MANUELA FILGUEIRAS RAMOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que, em prévio *writ*, manteve o curso da ação penal a que responde a paciente, pela suposta prática de homicídio culposo de trânsito.

Segundo a denúncia, a paciente que trafegava à velocidade aproximada de 40 km/h, em dia ensolarado, devendo/podendo buzinar ou frear, deixou de evitar a colisão de seu veículo automotor com a vítima, de doze anos de idade.

Alega que não existe crime imputado, não tendo o *Parquet* apresentado qual teria sido a imprudência da paciente, carecendo, portanto, a ação penal de justa causa.

Destaca que, na prévia ordem, a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem.

Pede, liminarmente, a suspensão da ação penal, e, no mérito, o seu trancamento.

Dispensada a colheita de informações, foram os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, o qual veio aos autos, fls. 98-103, da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opinando pelo não conhecimento da ordem e pela concessão de *habeas corpus* de ofício para anular a ação penal, em razão de inépcia formal.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, obteve-se informação de que a ação penal ainda se encontra na fase de citação.

Encontrando-se o feito em termos para a apreciação do mérito, dá-se por superado o exame da pretensão prefacial.

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 147.250 - BA (2009/0178790-9)**

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. AUTOCOLOCAÇÃO DA VÍTIMA EM PERIGO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. O fundamento da responsabilidade pelo crime culposos reside na violação do dever objetivo necessário nas circunstâncias. *In casu*, tendo o motorista respeitado todas as regras de trânsito, surgindo o transeunte, de inopino, na via, provocando o seu próprio óbito, mostra-se ilegal o processo crime pela suposta prática de homicídio culposos. Tem-se, a um só tempo, o emprego dos princípios da confiança e da autocolocação da vítima em perigo, o que, à evidência, exclui a tipicidade do comportamento do condutor.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal 2575080/2009, em curso perante a 17.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A questão trazida a deslinde cinge-se à falta de justa causa para ação penal, em razão da atipicidade da conduta irrogada.

Eis, no que interessa, o teor da incoativa:

Depreende-se do inquérito policial de nº 209/2008, oriundo da Delegacia da 6.<sup>a</sup> Circunscrição Policial, o qual serve de base para a presente denúncia que, no dia 16 de junho de 2008, por volta das 15h, a ora denunciada, conduzindo de forma negligente o veículo de placa policial JQN 6253, na Av. D. João VI, atropelou RAFAEL SILVA MIRANDA, que veio a óbito dias depois no Hospital Santa Isabel.

Segundo a Sra. Manuela, ela conduzia o veículo na referida avenida, em um dia ensolarado desenvolvendo uma velocidade de 40 (quarenta) km/h, tendo em sua companhia a sua irmã, quando, apenas ouviu um "baque" do lado da porta do carro, tendo parado imediatamente, quando viu uma criança caída ao solo, que no mesmo momento chegou um policial militar, o qual mandou que a interrogada encostasse o veículo, tendo a mesma solicitado ao policial que chamasse socorro para o menor.

Ocorre que, com a velocidade empreendida pela indigitada autora do delito, com uma atenção de um homem médio, poderia ter buzinado, frenado e, eventualmente, evitado tal infortúnio.

Ademais, os peritos ao responderem aos quesitos médico-legais às fls. 05/07, atestaram que a causa morte fora traumatismo crânio-encefálico secundário a uma ação contusa, além do que, ao analisar as fotos acostadas às fls. 16/17, percebe-se o para-brisa do lado do carona estilhaçado, bem como o pára-lama dianteiro amassado do lado direito, assim como o retrovisor direito danificado.

# Superior Tribunal de Justiça

No Termo de Assentada da Sra. Ana Paula, dos Santos Costa às fls. 11, disse que:

"trabalha na Av. João VI, 108 - no Instituto Embelleze e que no dia 16 de julho do ano em curso, no horário vespertino, estava se dirigindo ao primeiro andar do prédio onde trabalha quando viu um carro estacionado no mesmo passeio onde fica a loja Embelleze e observou que um garoto passava ao lado desse veículo, porém do lado da rua; que em seguida ouviu um grito de rapaz, fato que chamou a atenção da declarante que logo em seguida ouviu um baque e viu o referido menino caído ao solo, na porta da referida loja; que nesse momento surgiu uma garota dizendo que era irmã da criança atropelada e gritava por socorro". (fls. 46-47).

A prévia ordem foi denegada ao seguinte, argumento:

A materialidade restou evidenciada pelo laudo de exame cadavérico de fls. 19 a 21, onde consta que a morte da vítima foi causada por "traumatismo crânio encefálico secundário a ação contusa". Os depoimentos testemunhais de fls. 22 e 24/25 demonstram indícios da autoria delitiva na pessoa da paciente. Por fim, a denúncia de fls. 12 a 14 atribui a conduta de causar a morte de uma criança na condução de veículo automotor em condições que indicam negligência, uma vez que o resultado teria sido causado a despeito da baixa velocidade do veículo, que trafegava a 40 km/h, e durante o dia, por volta das 15h00min.

Considera-se, assim, evidenciada a justa causa para a ação penal.

A análise sobre a efetiva atuação com culpa por parte da paciente consiste em juízo sobre o mérito da ação, cujo enfrentamento é vedado no procedimento sumário do *habeas corpus*.

Ordem denegada, por decisão unânime, em razão da idoneidade formal da denúncia. (fls. 30-31).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, contudo, foi no sentido da concessão da anterior ordem:

Importa reparar, de começo, que aqui a prova é tão só testemunhal, vez que a perícia de fls. 19/21 apenas constata a causa biológica ou orgânica da morte, sem estabelecer a relação de culpa entre a conduta do motorista e choque com a vítima. Não é bastante para definir culpa.

Ao exame dos depoimentos, o Ministério Público fixou-se naquele de fl. 25, de Ana Paula dos Santos Costas, a qual não oferece uma narrativa *quantum satis* para caracterizar negligência, limitando-se a registrar que havia um veículo estacionado no passeio e a criança "passava ao lado desse veículo, porém no lado da rua". Desconhece o *Parquet*, o depoimento de José Raimundo de Castro Leal, fl. 44, presente na hora do fato, que caminha em outro sentido.

Presa a um depoimento sem substância, a Promotora não descreve, na inicial, a conduta negligente da paciente. Atribui-lhe ausência do dever de cuidado, manifestado em não buzinar nem frear o veículo, com o que evitaria o infortúnio, hipótese de resultado duvidoso, pois, dirigindo a 40

# Superior Tribunal de Justiça

km/h, o choque com o menor só pode ser explicado por impulso da própria vítima. A paciente conduzia seu automóvel em velocidade compatível com o local e com o horário do sinistro, é o que se extrai dos autos, portanto, prudentemente; e tão logo ouviu o "baque" no carro estacionou e providenciou socorro para o menor. Assim, não foi negligente, sendo inadmissível presumir sua desatenção ou omissão no dever de cuidado, se nada sugere estivesse a paciente trafegando em desacordo com as normas de trânsito.

A hipótese dos autos não comporta presunção de culpa por negligência. A denúncia é genérica, eis que não descreveu a forma como o dever de cuidado deixou de ser observado, isto é, não detalhou a conduta negligente, elemento indispensável para o exercício da defesa.

A inicial portanto não se harmoniza com os ditames do art. 41 do CPP.

(...)

O exame acurado dos elementos informativos colhidos no inquérito policial não revela que a morte da vítima foi causada por conduta culposa da paciente, antes faz concluir que resultou da distração da própria criança que, infelizmente, atravessou a rua sem olhar para os lados - desatenção que se justifica por sua idade. É que se concluiu pelo depoimento da testemunha *de visu* do fato, José Raimundo de Castro Leal, à fl. 44, ignorado pelo órgão acusador ao propor a ação em exame.

(...)

Inexistem indícios de infração penal e o fato, *sub judice* mais se adequa a um acidente de trânsito. Reforça esse entendimento o princípio da confiança, adotado majoritariamente por nossos Tribunais, segundo o qual os motoristas devem contar com o comportamento correto, uns dos outros, assim como dos transeuntes.

(...)

Não poderia a paciente prever que a vítima atravessaria a Avenida sem olhar para o lado e se chocaria com seu carro, seja porque estava trafegando em velocidade compatível com o local, seja porque esperava que também os transeuntes se acautelassem no trânsito.

O trancamento da ação penal, medida excepcional na via eleita, se justifica pois, inequivocamente, emerge dos autos a ausência de justa causa para a demanda, em virtude de inexistir elemento indiciário a fundamentar a acusação.

Por todas as razões expostas, é o parecer pela concessão da ordem, a fim de que seja trancada a ação penal 2575080/2009. (fls. 22-25).

Em verdade, a denúncia é deveras elucidativa, revelando que os fatos não são típicos. A peça é esclarecedora, não para instaurar a ação penal, mas, antes, para determinar a extinção definitiva do feito, dada a atipicidade patente do comportamento da paciente.

Veja que a exordial acusatória é expressa em afirmar que os acontecimentos revelaram um *infortúnio*. Ora, o Direito Penal não cuida de infortúnios, do *casus*. Lembre que nem no âmbito do Direito Civil (CC, art. 186), o fortuito autoriza a responsabilidade subjetiva, que dirá no plano penal, ontologicamente subsidiário.

Pois bem, é importante registrar que o crime culposos, dadas as suas particularidades, exigem um trabalho persecutório minudente, a fim de se justificar a

# Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade pela violação do dever objetivo necessário nas circunstâncias. *In casu*, os fatos trazidos a contexto configuram, pelo contrário, uma fatalidade. Em verdade, uma vida foi ceifada, todavia, a contribuição fática da paciente não foi emoldurada pelo elemento normativo culpa.

Penso ter sido apropriada a referência, no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, ao princípio da confiança, devendo ser lembrada, a propósito, a lição de Juarez Tavares, veiculada em recente edição de seu clássico trabalho sobre o crime culposo:

Na doutrina penal moderna, tem-se particularmente salientado, como limitador concreto do dever de cuidado, o chamado *princípio da confiança*. (...)

Segundo este princípio, todo aquele que atende adequadamente ao cuidado objetivamente exigido, pode confiar que os demais coparticipantes da mesma atividade também operem cuidadosamente. A consequência da aplicação deste pensamento no direito penal será a de excluir a responsabilidade dos agentes em relação a fatos que se estendam para além do dever concreto que lhes é imposto nas circunstâncias e nas condições existentes no momento de realizar a atividade. Em face disso, pode-se compreender o princípio da confiança sob dois aspectos: como critério limitador do dever concreto de cuidado ou como delimitador do risco autorizado, conforme se dê, respectivamente, maior ênfase à estrutura normativa ou aos contornos empíricos da norma proibitiva. Na verdade, tanto em um como em outro caso, as soluções conduzirão ao mesmo desfecho, que será o de limitar a incidência da norma criminalizadora ao caso concreto.

(...)

Salvo na hipótese de ação conjunta e vinculante, ninguém, em princípio, deve responder por ações defeituosas de terceiros. Ao invés, pode até mesmo confiar em que todos os demais atendam aos respectivos deveres de cuidado. Modernamente, está associado a esse dever o *princípio da autoresponsabilidade*, que é, na verdade, um critério de limitação da imputação e não, propriamente, de limitação do dever de cuidado. (*Teoria do crime culposo*. 3. ed. integralmente revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 313-315).

É possível invocar, ainda, o princípio da autocolocação em perigo, tal qual enunciado na Teoria da Imputação Objetiva:

A autocolocação da vítima em perigo tem sido objeto de debates na dogmática alemã, pois a vítima do crime sempre foi relegada a segundo plano pela teoria do delito, tendo havido, nos últimos anos, seu redescobrimto pelas ciências penais. A relação entre bem jurídico e vítima determina estudos, com base na política criminal, de novos temas como a composição material, que elide o processo criminal, ou ainda o surgimento de um Direito Penal negociado.

A solução dos problemas sobre a imputação da vítima no Direito Penal, tem nas teses que advogam a possibilidade de admitir-se sua autocolocação em perigo, uma excludente da tipicidade. Em sentido diverso há o

movimento que prega a utilização dos institutos existentes para resolver os problemas relacionados com a autocolocação em perigo pela própria vítima. Sugere esta corrente a utilização da autoria mediata, a não punibilidade da participação imprudente ou a inexistência de uma posição de garantidor de terceiro para chegar à mesma conclusão sobre a impunidade nestes casos. (CAMARGO, Antonio Luís Chaves. *Imputação objetiva e direito penal brasileiro*. São Paulo: Cultural Paulista, 2001, p. 182).

De par com a doutrina, segue a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. MORTE POR AFOGAMENTO NA PISCINA. COMISSÃO DE FORMATURA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACUSAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE, DE NEXO DE CAUSALIDADE E DA CRIAÇÃO DE UM RISCO NÃO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Afirmar na denúncia que "a vítima foi jogada dentro da piscina por seus colegas, assim como tantos outros que estavam presentes, ocasionando seu óbito" não atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que, segundo o referido dispositivo legal, "A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

2. Mesmo que se admita certo abrandamento no tocante ao rigor da individualização das condutas, quando se trata de delito de autoria coletiva, não existe respaldo jurisprudencial para uma acusação genérica, que impeça o exercício da ampla defesa, por não demonstrar qual a conduta tida por delituosa, considerando que nenhum dos membros da referida comissão foi apontado na peça acusatória como sendo pessoa que jogou a vítima na piscina.

3. Por outro lado, narrando a denúncia que a vítima afogou-se em virtude da ingestão de substâncias psicotrópicas, o que caracteriza uma autocolocação em risco, excludente da responsabilidade criminal, ausente o nexo causal.

4. Ainda que se admita a existência de relação de causalidade entre a conduta dos acusados e a morte da vítima, à luz da teoria da imputação objetiva, necessária é a demonstração da criação pelos agentes de uma situação de risco não permitido, não-ocorrente, na hipótese, porquanto é inviável exigir de uma Comissão de Formatura um rigor na fiscalização das substâncias ingeridas por todos os participantes de uma festa.

5. Associada à teoria da imputação objetiva, sustenta a doutrina que vigora o princípio da confiança, as pessoas se comportarão em conformidade com o direito, o que não ocorreu in casu, pois a vítima veio a afogar-se, segundo a denúncia, em virtude de ter ingerido substâncias psicotrópicas, comportando-se, portanto, de forma contrária aos padrões esperados, afastando, assim, a responsabilidade dos pacientes, diante da inexistência de previsibilidade do resultado, acarretando a atipicidade da conduta.

6. Ordem concedida para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta, em razão da ausência de previsibilidade, de nexo de causalidade e

# *Superior Tribunal de Justiça*

de criação de um risco não permitido, em relação a todos os denunciados, por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

(HC 46.525/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 245)

Portanto, por mais de um ângulo dogmático, os autos demonstram a carência de justa causa, pela atipicidade do comportamento irrogado à paciente.

São significativos, ademais, os dados periciais de impacto no veículo. Como todos referem-se à parte lateral, tem-se forte indicativo de que a suposta vítima, de inopino, teria vindo a se chocar contra o automóvel.

Ante o exposto, concedo a ordem para trancar a ação penal 2575080/2009, em curso perante a 17.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA.

É como voto.

